



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 00000809-93.2015.815.0511**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Pirpirituba

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Fabiana Fernandes da Silva (Adv. Allyson Henrique Fortuna de Souza OAB/PB 16.855)

**APELADO:** Município de Pirpirituba, representado por seu Procurador Antônio Teotônio de Assunção OAB/PB 10.492)

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECRETO MUNICIPAL ESTIPULANDO O PAGAMENTO EM 36 VEZES NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO. VALORES NÃO CONDIZENTES COM O SALÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ANUIR AO PAGAMENTO. VERBAS DEVIDAS. PAGAMENTO A SER REALIZADO COM ABATIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. PROVIMENTO DO APELO**

- É de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida

- Segundo o STJ, “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da

declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)''

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 176.

### **Relatório**

Trata-se de recurso apelatório manejado por Fabiana Fernandes da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, Ação Ordinária de Cobrança promovida pelo recorrente em face do Município de Pirpirituba.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* extinguiu o feito, reconhecendo haver a perda do objeto da presente demanda, sob o pálio de que a Edilidade elaborou Decreto parcelando em 36 (trinta e seis) vezes os valores indevidamente retidos a título de terço de férias de todos os servidores públicos.

Inconformado com a decisão proferida pelo órgão julgador de primeiro grau, a promovente/apelante alega, resumidamente, que a decisão não merece ser mantida, sob o pálio de que o decreto que implantou o pagamento do período retroativo não teve qualquer participação sua, ou mesmo anuência dos servidores, não estando os valores em consonância com a sua remuneração, bem como totalmente desprovidos de acréscimos legais de juros e correção monetária.

Afirma que há uma diferença de R\$ 1.271,79 (hum mil duzentos e setenta e um reais) entre o valor correto e o parcelamento apresentado pela edilidade, sem falar nas demais cominações legais.

Por fim, sustenta que formulou a presente demanda um mês antes do decreto assinado pelo representante legal da apelada, sendo o caso de ser julgado o feito, não sendo obrigado a concordar com o pagamento proposto unilateralmente pelo Município.

Nestes termos, pugna para que seja a apelada condenada ao pagamento retroativo do terço de férias referente ao pedido 2010/2014, com base na remuneração da recorrente, com a devida correção monetária e juros de mora.

Sem contrarrazões. (Certidão fl. 63)

Parecer Ministerial pelo provimento do apelo. (fls. 68/71)

**É o relatório.**

**VOTO**

Colhe-se dos autos que a autora, agente comunitária de saúde do Município de Pirpirituba, postula na inicial o pagamento dos adicionais de férias (1/3 constitucional), referente aos períodos de 2010 a 2014, indevidamente inadimplidos pela Municipalidade.

Conforme relatado, o juízo *a quo* extinguiu o feito, reconhecendo a perda do objeto da presente demanda, considerando que a Edilidade elaborou Decreto parcelando os valores cobrados a título de terço de férias de todos os servidores públicos em 36 meses. Desta Decisão recorre a parte promovente.

Inicialmente, à luz do substrato consignado acima, tenho que, em relação ao pagamento dos terços constitucionais, a promovente realmente faz jus às mesmas, eis que o próprio demandado já reconheceu através do Decreto nº 20/2015 (fl. 38) a dívida, tendo, pois, direito ao recebimento das verbas (art. 373,I, NCPC).

Destaque-se ser legítimo o pagamento do terço de férias, até mesmo quando não comprovado o gozo. Sobre a obrigatoriedade do pagamento, destaco os seguintes julgados:

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO. EXONERAÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS E AO ADIMPLEMENTO DOS RESPECTIVOS TERÇOS. CONDENAÇÃO QUE CONTEMPLA PARCELAS CUJA QUITAÇÃO SE ENCONTRA COMPROVADA NOS AUTOS. EXCLUSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT C/C §1º-A, CPC, E SÚMULA 253 DO STJ. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas começa a fluir no momento em que o servidor fica impossibilitado de usufruí-las, o que ocorre com o seu desligamento do cargo. Não tendo decorrido mais de cinco anos entre a exoneração da autora e a propositura da ação, descabe falar em prescrição. Segundo a Súmula 137 do STJ, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. O juiz é o destinatário da**

prova, podendo indeferir a produção daquelas que considere desnecessárias ou protelatórias. À luz de entendimento assente no STF, o servidor ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas". Verificando-se, no entanto, que parte das parcelas pleiteadas teve a sua quitação comprovada nos autos, tais verbas devem ser excluídas da condenação. (TJPB - 00008418920138150181, Rel. Desa. Maria De Fatima Moraes B Cavalcanti, 13-02-2015).

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. - ¿[...] O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.¿1 - Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. [...] (TJPB – 0032554-25.2011.815.2001, Rel. Joao Alves Da Silva, 12-02-2015).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTES DA VIGÊNCIA DE LEI LOCAL. MATÉRIA SUMULADA NESTE TRIBUNAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MODALIDADE QUINQUENAL. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPLANTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DESSA VERBA DEVIDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUIMENTO NEGADO. Dispõe a Súmula 42 desta egrégia Corte que ¿o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo,

depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Existindo previsão legal para a percepção do adicional por tempo de serviço na modalidade quinquenal, o servidor faz jus a implantação da verba na sua remuneração. O gozo de férias, assim como o requerimento administrativo para a sua concessão, não são pré-requisitos para o recebimento da verba relativa ao terço constitucional. Como a remessa oficial e os recursos estão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático. (TJPB - 00030056620098150181, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, 02-02-2015).

Não há dúvida, portanto, da obrigatoriedade do pagamento dos valores pleiteados a título de terço constitucional de férias, até porque o Município teve a oportunidade de contrariar a tese defendida pela parte demandante e apresentou um decreto reconhecendo a dívida.

Com relação a extinção da demanda pelo Juízo Monocrático ante a existência de decreto municipal que repartiu a dívida em 36 vezes, denoto que não andou bem a Decisão, assim como sentiu o Parecer Ministerial.

*In casu*, observa-se que a demanda fora formulada em 03 de novembro de 2015 e o citado ato fora formulado em 14 de dezembro de 2015, ou seja, quando já havia em curso a presente ação.

O citado ato previu o pagamento dos terços de férias dos anos de 2010/2014 a todos os servidores do Município de Pirpirituba em 36 (trinta e seis) vezes em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a ser iniciado em janeiro de 2016. Como se observa dos autos a elaboração do decreto não teve qualquer participação da promovente/recorrente, ou seja, fora imposta de forma unilateral pela Edilidade.

Nesse contexto, não se encontra o servidor obrigado a anuir a essa modalidade de pagamento.

Por outra vertente, a recorrente demonstra que o valor mensal do seu parcelamento (R\$ 35,13 - trinta e cinco reais e treze centavos), somando-se as prestações, não representa o patamar total das verbas devidas, sem falar que não possuem qualquer correção monetária e juros.

Portanto, possui direito a servidora promovente de receber as verbas pleiteadas, devendo ser apurado em sede de liquidação de sentença os valores eventualmente pagos por conta citado parcelamento.

Por fim, quanto aos juros de mora e à correção monetária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o abalizado entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda, “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores**

**públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).<sup>1</sup>**

Relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido devidamente quitadas

Em razão do exposto, **dou provimento ao recurso apelatório. É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de junho de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, T6, 10/12/2013, 10/02/2014.